PARECER Nº 1026/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20947/2024

Autoria: Executivo Municipal

Mensagem: 111/2024

Assunto: Projeto de Lei que: "***CRIA E DENOMINA O CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***".

I - RELATÓRIO

O Executivo Municipal, por meio da mensagem n° 111/2024, apresenta Projeto de Lei que cria e denomina de Centro Educacional Infantil Dr. José Augusto da Silva Curvo, a unidade educacional localizada na Rua 29, quadra 54, S/N, Bairro Jardim Vitória, Cuiabá – MT.

Elucida que a creche localizada no endereço citado teve o início de suas atividades em 1998, como Creche Maria Lígia Borges Garcia, nome de pessoa viva, mas a creche nunca fora criada e denominada oficialmente.

Ademais, expõe que foi criado o Projeto CEIC – Centro Educacional Infantil Cuiabano, por meio da Lei nº 6.614/2021, com o objetivo de ampliar o atendimento às crianças na faixa etária de 0 a 5 anos. Nesse sentido, aduz que a creche necessita de regularização de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação, para tanto foi protocolado o presente o Projeto de Lei.

Justifica a homenagem com breve biografia do homenageado, em que se relata que José Augusto da Silva Curvo atuou como médico, fundou o Hospital Jardim Cuiabá, foi Secretário de Saúde de MT, Vereador por Cuiabá e Deputado Federal, entre outras atividades desempenhadas.

O projeto não foi instruído com qualquer documento.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900370035003900390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

> *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L.* ***Direito Municipal Brasileiro****. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

A denominação de bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei nº 2.554/1988**, que estabelece as seguintes condições: consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, mediante requerimento coletivo, constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado e o croqui da respectiva localização.

Verifica-se que não consta abaixo-assinado e croqui de localização. **Em que pese a afirmação do Executivo de que o local nunca foi denominado e criado oficialmente, também foi afirmado que o local já existe desde 1998 e é conhecido como Creche Maria Lígia Borges Garcia.**

Assim, há necessidade de elucidar o atual ou a inexistência do nome do logradouro público em questão, por meio de parecer do IPDU – Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano. Isso porque a mencionada Lei nº 2.554/1988 possui dispositivos diferentes no que se refere à aplicação ou à modificação de denominações, conforme critérios estabelecidos no art. 4º:

> **"Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros**, bairros e bens públicos e **só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900370035003900390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I – ***Nomes em duplicata ou mutiplicata***, salvo quando em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II – ***Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;***

III – ***Nome de pessoas sem referência histórica que se identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;***

IV – ***Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos***, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – ***Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestam a confusão*** com outro nome anteriormente dado.

*VI - **Quando o nome existente se tornar vexatório ou indigno;** (AC*) (Dispositivo incluído pela Lei n° 4.986, de 27 de junho de 2007)

*VII - Quando o **nome se der por meio de letras ou números**; (AC*) (Dispositivo incluído pela Lei n° 4.986, de 27 de junho de 2007)

(...)

***§ 3º** A modificação dos nomes de logradouros e bens públicos, nos casos previstos nos incisos anteriores, far-se-á por lei sancionada pelo Poder Executivo, previamente aprovada pela câmara municipal, **após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, devendo ser demonstrada a hipótese autorizadora da mudança**. (Dispositivo incluído pela Lei n° 4.986, de 27 de junho de 2007)"*

Assim, conforme o próprio autor aduz na Justificativa, a atual creche existe desde 1988, de forma que a comunidade local conhece o logradouro com o nome atual já por décadas. Dessa forma, conforme exposto no art. 4º acima citado, o autor deve indicar as razões da mudança do nome, de forma a se enquadrar em um dos critérios legais destacados, bem como deve apresentar o abaixo-assinado com a concordância da comunidade para a alteração pretendida.

Examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pelo saneamento para que seja oportunizado ao autor **apresentar parecer do IPDU a fim de averiguar a ausência ou existência de nomenclatura atual** ao logradouro que se pretende denominar, bem como o **croqui de localização e, se for o caso de mudança de nome, o abaixo-assinado constando o número do CPF e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado**.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900370035003900390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 28 de novembro de 2024

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3900370035003900390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 390037003500390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em **02/12/2024 16:48**
Checksum: **2A0EF0D006F23A78774A4867F4265EECD7729BC5233CDEA7A145735E8E6AB1AF**